

LEI Nº 3.529, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe acerca do procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Município deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º. O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

Art. 3º. São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º. As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 6º. A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I – indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II – indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III – comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda;

IV – cópia da memória completa do cálculo definitivo, inda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;

V – indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e

VI – cópia da manifestação da Procuradoria-Geral de concordância com o valor do débito.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 20 de fevereiro de 2017; 52º Ano
de Emancipação Político-Administrativa

Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal